www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 08/12/2021

LEI Nº 4.050, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Santana de Parnaíba; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de Entidade Fechada de Previdência Complementar; e dá outras providências.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores efetivos que ingressarem no serviço público municipal dos poderes Executivo e Legislativo e seus dependentes, a partir da data de publicação desta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º A implementação do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei se dará por meio da adesão, pelo Município, na qualidade de patrocinador, a Plano de Benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, mediante autorização pela autoridade fiscalizadora competente de que trata a Lei Complementar nº **109**, de 29 de maio de 2001.

§ 3º A vigência do Regime de Previdência Complementar se iniciará na data da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador tratado no parágrafo anterior, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: o Município de Santana de Parnaíba, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo;

~~II - participante: a pessoa física, assim definida na forma do art. 1º desta Lei, que aderir ao plano de benefícios administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, nos termos desta Lei;~~

II - participante: a pessoa física, assim definida na forma do art. 6º desta Lei, que aderir ao plano de benefícios administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, nos termos desta Lei; (Redação dada pela Lei nº **4059**/2021)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEUSA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2XPQ-671M-7DPW-2W8Y

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados no plano de previdência complementar de que trata esta Lei;

V - plano de benefícios previdenciários: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, administrados pela entidade responsável pela administração dos planos de previdência complementar de que trata esta Lei;

VI - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

VII - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios; e

VIII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios, e demais despesas previstas no plano de custeio.

Art. 3º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município aos segurados definidos no art. 1º

~~**Art. 4º** O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º~~

Art. 4º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores definidos no inciso I do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº **4059**/2021)

Art. 5º O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante e que sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em seu favor.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

CAPÍTULO II
DOS PARTICIPANTES

Art. 6º Poderão aderir ao plano de benefícios de que trata o art. 4º desta Lei todos os servidores de cargo efetivo, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídos seus respectivos órgãos e autarquias, desde que tenham ingressado no serviço público municipal:

I - após a data de publicação da aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar; ou

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEUSA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2XPQ-671M-7DPW-2W8Y

II - antes da data de publicação da aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar que:

a) se elegíveis ao RPC, tenham optado expressamente por transacionar de regime, na forma definida no art. 40, §16 da Constituição Federal e art. 7º desta Lei, cujas regras deverão ser definidas em regulamento específico; ou

b) se não elegíveis ao RPC, declararem ciência de que não farão jus às contribuições do patrocinador.

§ 1º Os servidores referidos no inciso I deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar no ato da posse.

§ 2º É facultado aos servidores referidos no §1º deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 3º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 2º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, o negócio jurídico não se aperfeiçoará e a inscrição será considerada nula, ficando assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação, corrigidas monetariamente.

§ 4º A anulação da inscrição prevista no § 2º deste artigo e a restituição prevista no § 3º deste artigo não constituem resgate.

§ 5º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 6º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art. 7º Os servidores de cargo efetivo referidos inciso II, alínea `a` do artigo anterior poderão, mediante prévia e expressa opção, de caráter irretratável e irrevogável, aderir ao Regime de que trata esta Lei, passando a ser observado, neste caso, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão de aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 8º Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº **034**, de 25 de maio de 2011;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos entes da federação, nos termos das disposições do Título IX da Lei Complementar nº **034**, de 2011; ou

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEUSA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2XPQ-671M-7DPW-2W8Y

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

CAPÍTULO III
DO PATROCINADOR

Art. 9º O Município é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo titular do Poder Executivo que poderá delegar esta competência, por Decreto.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 10. Independentemente do poder ou órgão ao qual o participante esteja vinculado, o titular do Poder Executivo Municipal será o responsável pelo aporte de contribuições do patrocinador e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores à Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora do plano de benefícios, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento da Entidade.

~~§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.~~

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes. (Redação dada pela Lei nº **4059**/2021)

§ 2º O Município será considerado inadimplente em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 11. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no convênio de adesão, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 12. Deverão estar previstas, expressamente, no termo de convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar a ser firmado, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a inexistência de solidariedade do Município, enquanto patrocinador, em relação a obrigações:

a) da respectiva Entidade Fechada de Previdência Complementar;
b) de planos de benefícios aos quais não estejam vinculados; e
c) de outro patrocinador, ainda que vinculado ao mesmo plano de benefícios que o Município;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEUSA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2XPQ-671M-7DPW-2W8Y

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo; e

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

Art. 13. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, estabelecidas na Lei nº **2.370**, de 1º de julho de 2002, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e o plano de custeio aprovado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, na forma do art. 18 da Lei Complementar nº **109**, de 2001.

§ 2º Para fins de aplicação da inscrição automática a que se refere o art. 6º, §1º desta Lei, o regulamento do plano de benefícios do RPC poderá prever regra específica de alíquota de ingresso, assegurando ao participante o direito à revisão do percentual assim definido, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 14. Aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a vigência desta Lei, na data de sua publicação, mas antes da efetiva implementação do plano de benefícios por Entidade Fechada de Previdência Complementar, com a publicação da autorização do convênio de adesão, pelo órgão fiscalizador, ficarão desde a posse no cargo sujeitos ao RPC, inclusive com a limitação dos benefícios tratada no art. 1º, §1º desta Lei, sendo o início das contribuições vinculado à entrada em vigência do referido plano de benefícios.

Art. 15. Para definição da base de cálculo das contribuições do patrocinador e do participante serão considerados os valores do salário, de subsídio ou da remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, inclusive as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, excluídas:

I - salário-família;

II - parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada ou especializada;

III - terço constitucional sobre férias;

IV - adicional noturno;

V - adicional por serviço extraordinário;

VI - adicional de insalubridade;

VII - adicional de condução de veículos;

VIII - abono não vinculado aos vencimentos;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEUSA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2XPQ-671M-7DPW-2W8Y

IX - adicionais ou parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

X - gratificação aos conselhos e comitês;

XI - abono de permanência previsto no art. 40 da Constituição Federal;

XII - parcelas de caráter indenizatório; e

XIII - Regime Especial de Trabalho de Proteção municipal - RETP.

§ 1º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da remuneração do servidor, a contribuição patronal deverá ter por base de cálculo a remuneração mensal do servidor no cargo efetivo que ocupa, desconsiderados os descontos;

§ 2º Implementada redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º Na ocorrência de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, nos termos do previsto no art. 8º desta Lei, o cálculo da contribuição ao RPPS e ao RPC será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que é titular.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 6º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios e o plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº **109**, de 2001.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados nos incisos I e II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE SELEÇÃO DA ENTIDADE

Art. 18. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEUSA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2XPQ-671M-7DPW-2W8Y

Parágrafo único. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 19. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município.

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município, na forma do caput.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A concessão dos benefícios programados oferecidos pelo plano de benefícios de que trata esta Lei é condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, ou, ao término da relação de trabalho entre o participante e o Município.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, de forma única ou parceladamente, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 10 de novembro de 2021.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEUSA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2XPQ-671M-7DPW-2W8Y

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/12/2021

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLEUSA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-2XPQ-671M-7DPW-2W8Y